



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Intersecção entre hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento após a lei 14.181/2021

Intersection between hypervulnerability of elderly consumers and Over-indebtedness after law 14.181/2021

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2096

ARK: 57118/JRG.v8i18.2096

Recebido: 09/05/2025 | Aceito: 17/05/2025 | Publicado on-line: 18/05/2025

Michelle Melo Póvoa¹

<https://orcid.org/0009-0003-9788-442X>

<http://lattes.cnpq.br/1486899454972031>

Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), TO, Brasil

E-mail: michellemelopovoa@gmail.com

Deivison De Castro Rodrigues²

<https://orcid.org/0000-0003-4398-441X>

<http://lattes.cnpq.br/2188858490618646>

Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), TO, Brasil

E-mail: deivison.cr@unitins.br



Resumo

A consolidação da sociedade de consumo e a concentração do poder econômico nas mãos dos fornecedores acentuaram a vulnerabilidade do consumidor, especialmente dos idosos. Com o envelhecimento populacional e o fácil acesso ao crédito, cresce o número de pessoas idosas em situação de superendividamento, fenômeno que compromete o mínimo existencial e a dignidade humana. Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.181/2021 introduziu alterações no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso, com foco na prevenção e no tratamento do superendividamento. Diante disso, este artigo tem por objetivo analisar a eficácia dessa legislação na proteção do consumidor idoso superendividado. Especificamente, pretende-se contextualizar historicamente a proteção do consumidor no Brasil; analisar os fundamentos da vulnerabilidade nas relações de consumo; discutir a hipervulnerabilidade do idoso; examinar o superendividamento enquanto fenômeno estrutural; avaliar a Lei nº 14.181/2021 como instrumento de proteção jurídica; interpretá-la à luz das especificidades do consumidor idoso e, por fim, identificar os desafios práticos à sua implementação. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e exploratória, centrada na análise dos marcos normativos e doutrinários que estruturam a proteção do consumidor idoso hipervulnerável e superendividado. A análise evidenciou que a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço substancial ao consagrar princípios como o crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a vedação ao assédio comercial.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

² Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional (Acadêmico) pela Universidade de Taubaté - SP. Docente da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS. Pós-graduado em Direito Previdenciário (2015), Pós-graduado em LLM em Direito Empresarial (2020). Pós-graduação em Direito Constitucional Aplicado (2022). Advogado e consultor jurídico.

Verificou-se, ainda, que a norma reconhece expressamente a condição agravada da pessoa idosa, incorporando sua hipervulnerabilidade em diversos dispositivos. Contudo, sua efetividade enfrenta entraves relevantes, que exigem superação. Conclui-se, portanto, que a plena eficácia da legislação depende da atuação articulada do Estado, do engajamento dos fornecedores e da inserção do idoso nas políticas públicas voltadas ao consumo consciente e responsável.

Palavras-chave: Hipervulnerabilidade; Consumidor idoso; Superendividamento; Lei 14.181/2021; Relações de consumo.

Abstract

The consolidation of consumer society and the concentration of economic power in the hands of suppliers have intensified consumer vulnerability, especially among the elderly. With population aging and the easy access to credit, the number of elderly individuals facing over-indebtedness has increased—a phenomenon that compromises both their existential minimum and human dignity. In this context, the enactment of Law No. 14.181/2021 introduced amendments to the Consumer Protection Code and the Elderly Statute, aiming to prevent and address over-indebtedness. This article aims to analyze the effectiveness of this legislation in protecting over-indebted elderly consumers. Specifically, it seeks to historically contextualize consumer protection in Brazil; analyze the legal foundations of vulnerability in consumer relations; discuss the hypervulnerability of elderly individuals; examine over-indebtedness as a structural phenomenon; assess Law No. 14.181/2021 as a legal protection mechanism; interpret its provisions considering the particularities of elderly consumers; and, finally, identify the practical challenges to its implementation. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and exploratory research, centered on the analysis of legal and doctrinal frameworks that shape the protection of hypervulnerable and over-indebted consumers. The findings indicate that Law No. 14.181/2021 represents a significant normative advancement by establishing principles such as responsible credit, preservation of the existential minimum, and prohibition of commercial harassment. It was also observed that the law explicitly acknowledges the aggravated condition of elderly consumers, incorporating their hypervulnerability into several of its provisions. However, its practical effectiveness still faces significant obstacles. It is concluded that the full effectiveness of the legislation depends on coordinated state action, the engagement of suppliers, and the inclusion of elderly individuals in public policies aimed at promoting conscious and responsible consumption.

Keywords: Hypervulnerability; Elderly consumer; Over-indebtedness; Law No. 14.181/2021; Consumer Relations.

1. Introdução

A consolidação do sistema capitalista e a consequente massificação do consumo inseriram o consumidor como figura central nas dinâmicas mercadológicas. No entanto, essa centralidade não foi acompanhada de equilíbrio nas relações de consumo, uma vez que o consumidor, alvo constante de estratégias publicitárias e práticas comerciais abusivas, permanece estruturalmente vulnerável frente ao poderio técnico, econômico e informacional dos fornecedores (DA CAS, 2018).

Diante desse cenário de desequilíbrio, o Estado brasileiro instituiu a Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), marco normativo que

consolidou os direitos fundamentais dos consumidores e passou a tratar a vulnerabilidade como princípio estruturante das políticas de proteção. O CDC reconhece expressamente que o consumidor é a parte mais fraca da relação contratual, não apenas sob o ponto de vista econômico, mas também informacional, técnico e jurídico, justificando a necessidade de mecanismos legais que restabeleçam a equidade entre as partes. Com isso, o ordenamento jurídico passou a incorporar instrumentos específicos voltados à prevenção de abusos, à promoção da transparência nas relações contratuais e à facilitação do acesso à justiça.

Contudo, apesar desse avanço, novos desafios emergem da dinâmica contemporânea do consumo, entre os quais se destaca o superendividamento — fenômeno complexo, multifatorial e agravado pelo modelo de oferta de crédito amplamente disseminado, que tem afetado de forma particularmente severa os consumidores classificados como hipervulneráveis, como é o caso dos idosos.

Tal fenômeno se configura quando o consumidor, agindo de boa-fé, não consegue mais saldar suas dívidas sem comprometer sua subsistência (MARQUES, 2006). Nesse contexto, destacam-se os idosos, que, com renda fixa e regular proveniente da previdência, tornaram-se alvos preferenciais de ofertas de crédito, especialmente na modalidade consignada, intensificando sua exposição a situações de endividamento excessivo. Essa realidade é agravada pela hipervulnerabilidade desse grupo, decorrente de fatores biológicos, sociais e informacionais, que demandam proteção jurídica qualificada (PINHEIRO; DETROZ, 2012).

É nesse cenário que se insere a Lei nº 14.181/2021, também conhecida como Lei do Superendividamento, promulgada com o intuito de reforçar a proteção do consumidor por meio de alterações substanciais no CDC e no Estatuto do Idoso. A norma introduziu dispositivos voltados à prevenção e ao tratamento do superendividamento, promovendo diretrizes para o crédito responsável, a preservação do mínimo existencial e a mediação extrajudicial ou judicial de dívidas.

Isto posto, a presente pesquisa questiona: de que maneira a Lei nº 14.181/2021 impacta a proteção do consumidor idoso frente ao superendividamento, considerando sua condição de hipervulnerabilidade e os desafios práticos de sua implementação?

Parte-se da hipótese de que a referida norma contempla dispositivos relevantes de proteção, mas que sua efetividade depende da aplicação adequada pelos órgãos responsáveis, da fiscalização das práticas de crédito e da promoção de políticas públicas voltadas à educação financeira do idoso.

Tem-se como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 14.181/2021 na prevenção e proteção dos consumidores idosos em situação de superendividamento. Para isso, investiga-se as principais características que tornam esse público mais suscetível às armadilhas do mercado de crédito, os dispositivos legais que buscam garantir sua proteção, os limites da legislação em vigor e os obstáculos que ainda comprometem sua efetividade.

A relevância deste estudo se justifica diante do processo contínuo e acelerado de envelhecimento da população brasileira, fenômeno que impõe profundas transformações nas esferas social, econômica e jurídica. Paralelamente, observa-se a crescente ampliação do acesso ao crédito, sobretudo na modalidade consignada, voltada majoritariamente a aposentados e pensionistas. Nesse contexto, o risco de superendividamento se intensifica, evidenciando a necessidade de repensar o modelo de proteção jurídica tradicional, de modo a contemplar a hipervulnerabilidade como critério de diferenciação normativa.

Dessa forma, ao abordar a intersecção entre hipervulnerabilidade do consumidor idoso e superendividamento, este trabalho busca contribuir para uma

análise crítica e atualizada da legislação vigente, especialmente da Lei nº 14.181/2021. Pretende-se, com isso, lançar luz sobre os limites e potencialidades do arcabouço legal na garantia dos direitos do consumidor idoso, destacando não apenas os dispositivos protetivos já existentes, mas também a necessidade de avanços na implementação e no controle social dessas normas.

Ademais, o estudo almeja fomentar o desenvolvimento de propostas que assegurem uma inserção mais segura, consciente e digna dos idosos nas relações de consumo, pautada pela equidade, pela proteção ao mínimo existencial e pela promoção da cidadania financeira dessa parcela cada vez mais significativa da população.

2. Metodologia

Para alcançar os objetivos propostos, o presente estudo utilizou uma abordagem qualitativa. De acordo com Gibs (2009), a pesquisa qualitativa envolve a coleta e análise textual ao longo de todo o processo, utilizando-se da escrita como uma ferramenta para desenvolver e interpretar ideias a partir dos dados obtidos. Essa abordagem se mostrou adequada à proposta do artigo, pois possibilitou examinar criticamente os fundamentos teóricos e normativos relacionados à vulnerabilidade e hipervulnerabilidade do consumidor, com especial atenção à realidade social dos idosos e às implicações do superendividamento nesse grupo.

A escolha por esse método justificou-se, sobretudo, pela natureza do objeto investigado: a eficácia da Lei nº 14.181/2021 na proteção de consumidores idosos superendividados. A complexidade do fenômeno analisado exige uma compreensão que vá além de dados estatísticos ou análises quantitativas, demandando sensibilidade teórica para captar nuances jurídicas, sociais e institucionais que afetam a efetividade normativa. Assim, a pesquisa qualitativa permitiu refletir sobre os limites, as potencialidades e os efeitos da legislação sob uma perspectiva crítica e contextualizada.

O primeiro passo da investigação consistiu na pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2008), caracteriza-se pelo uso de materiais previamente elaborados, como livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais. Esse método possibilitou o acesso a uma ampla gama de contribuições acadêmicas e legais, oferecendo uma base sólida para a análise da evolução histórica do direito do consumidor, do conceito de hipervulnerabilidade e do fenômeno do superendividamento, especialmente no contexto da população idosa.

A partir desse levantamento, foram selecionadas as fontes mais relevantes ao escopo da pesquisa, de modo a permitir uma análise crítica e aprofundada do tema. Os materiais selecionados foram organizados e fichados de forma sistemática, possibilitando uma compreensão detalhada dos conceitos centrais — como a vulnerabilidade, a hipervulnerabilidade e o mínimo existencial — bem como das diretrizes jurídicas trazidas pela Lei nº 14.181/2021, com foco em sua aplicação às relações de consumo envolvendo idosos.

Além da pesquisa bibliográfica, foi adotada a pesquisa exploratória, uma vez que a Lei nº 14.181/2021 é relativamente recente e ainda em processo de consolidação doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido, de acordo com Henriques e Medeiros (2017), a pesquisa exploratória é especialmente útil em temas que ainda não foram amplamente abordados pela literatura acadêmica, sendo ideal para o desenvolvimento, esclarecimento e ajuste de conceitos que estão em formação.

Dessa forma, considerando que a aplicação prática da Lei nº 14.181/2021, especialmente no recorte específico do consumidor idoso, constitui um campo em

desenvolvimento, a pesquisa exploratória permitiu a identificação de obstáculos institucionais e dificuldades operacionais enfrentadas na implementação da norma. Também possibilitou apontar caminhos para sua aplicação mais eficaz, contribuindo para a formulação de hipóteses e para a proposição de questionamentos que podem orientar estudos futuros sobre a proteção do consumidor idoso frente ao superendividamento no Brasil.

3. Contextualização histórica e jurídica

A evolução do consumo enquanto fenômeno jurídico-social está intimamente ligada às transformações econômicas ocorridas entre os séculos XVIII e XX, especialmente no contexto da industrialização e do fortalecimento do mercado capitalista. A crescente produção em massa, aliada à ampliação dos meios de circulação de mercadorias, impôs um novo ritmo às transações comerciais e levou à reconfiguração das relações contratuais.

Holanda (2019) afirma que a industrialização crescente, o avanço da população e as inovações tecnológicas provocaram uma transformação no comportamento de alguns setores econômicos nos Estados modernos. Essa reconfiguração econômica impactou diretamente os consumidores, pois a maior facilidade de acesso ao consumo, associada à ampliação da produção e distribuição voltadas à satisfação da sociedade, elevou os riscos enfrentados por eles, com o surgimento de novas práticas comerciais prejudiciais.

A doutrina aponta que, com a expansão das práticas contratuais por adesão e a concentração do poder econômico nas mãos dos fornecedores, surgiu a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos capazes de restabelecer o equilíbrio nas relações de consumo. Para Pinheiro e Detroz (2012), essa nova configuração social, caracterizada pela industrialização, massificação das relações e o uso crescente de contratos de adesão, tem enfraquecido o equilíbrio recíproco entre as partes, evidenciando a ausência de bilateralidade nas contratações, reduzindo a igualdade e expondo a vulnerabilidade do consumidor. Nesse cenário, os autores defendem a criação de regras específicas para proteger os consumidores, bem como a adoção de uma ética social e a atuação do Estado para amparar os mais vulneráveis.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, atento à nova realidade social e econômica, passou a reconhecer a vulnerabilidade do consumidor como princípio orientador da política de defesa do consumidor. A promulgação da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou um marco na história legislativa brasileira ao consolidar os direitos do consumidor como direitos fundamentais e ao estabelecer uma série de instrumentos voltados à prevenção de abusos e à reparação de danos nas relações de consumo.

A respeito disso, Neto (2013) argumenta que a regulamentação das relações de consumo pelos governos tem como objetivo impedir que as falhas do mercado causem prejuízos aos consumidores, explorando as limitações inerentes às partes envolvidas – tanto fornecedores quanto consumidores – e ao próprio sistema de mercado. Para tanto, os governos estabelecem obrigações legais aos fornecedores, destinadas a proteger os consumidores e, de certa forma, equilibrar essas deficiências.

Assim, a evolução histórica e jurídica da proteção ao consumidor no Brasil reflete uma mudança de paradigma: o reconhecimento de que, diante de um mercado liberalizado e altamente competitivo, o consumidor necessita de tutela especial para exercer, de forma plena, sua cidadania econômica. Tal reconhecimento torna-se ainda

mais significativo ao se considerar os grupos sociais especialmente vulneráveis, como os idosos, que enfrentam desafios adicionais nas dinâmicas de consumo contemporâneas.

4. A vulnerabilidade do consumidor

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor representa um dos pilares centrais do sistema de proteção estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) institucionalizou esse reconhecimento ao admitir, expressamente, que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, devendo, portanto, ser protegido de forma prioritária e diferenciada. Trata-se de um princípio estruturante do microsistema consumerista, que fundamenta a intervenção estatal nas relações contratuais e justifica a criação de normas específicas destinadas a reequilibrar a disparidade entre consumidores e fornecedores.

Nesse aspecto, Bergstein e Kretzmann (2022) definem a vulnerabilidade do consumidor como um estado de fraqueza do indivíduo, caracterizado pela incapacidade de agir ou pela exposição ao risco, o que implica na falta de autodeterminação e, conseqüentemente, justifica a necessidade de proteção. Essa condição decorre não apenas de fatores econômicos, mas também de limitações técnicas, informacionais e jurídicas que impedem o consumidor de avaliar, de maneira plena, os riscos envolvidos nas contratações. A vulnerabilidade, portanto, não é circunstancial ou excepcional, mas inerente à própria posição ocupada pelo consumidor na sociedade de consumo contemporânea.

Ainda em relação à vulnerabilidade, Marques (2006) a divide em quatro tipos: técnica, jurídica, fática e informacional. A vulnerabilidade técnica refere-se à ausência de conhecimento técnico ou científico sobre o produto ou serviço, o que torna o consumidor suscetível ao engano, por não conseguir aferir a veracidade das informações apresentadas. No aspecto jurídico, relaciona-se à dificuldade de interpretação das normas legais aplicáveis. Já a vulnerabilidade fática diz respeito à desigualdade estrutural entre as partes, em que o fornecedor impõe cláusulas inalteráveis ao consumidor, impedindo qualquer forma de negociação. Por fim, a vulnerabilidade informacional manifesta-se pela assimetria de informações, na qual o consumidor depende integralmente do conhecimento exclusivo dos fornecedores para tomar decisões.

Nesse contexto, a vulnerabilidade deixa de ser uma condição meramente individual para assumir um caráter coletivo e presumido, conferindo ao consumidor uma posição de proteção jurídica reforçada. A compreensão dessa vulnerabilidade como princípio e fundamento do direito do consumidor impõe ao Estado e aos fornecedores o dever de agir com lealdade, boa-fé e transparência nas relações de consumo, de modo a garantir a efetividade dos direitos assegurados e prevenir abusos.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a vulnerabilidade do consumidor não é estática, podendo ser agravada por fatores pessoais, contextuais ou contratuais. Essa compreensão dinâmica é essencial para o desenvolvimento do conceito de hipervulnerabilidade, especialmente no que se refere aos consumidores idosos, cuja condição demanda uma proteção jurídica ainda mais qualificada.

4.1. Hipervulnerabilidade e o consumidor idoso

No contexto das relações de consumo, determinados grupos sociais demandam uma proteção jurídica ainda mais intensa, em razão de circunstâncias que

os colocam em posição de fragilidade superior àquela presumida para todos os consumidores, e é nesse cenário que se insere o conceito de hipervulnerabilidade, Essa condição especial é denominada pela doutrina e jurisprudência majoritárias como hipervulnerabilidade, e é o caso, por exemplo, dos consumidores idosos (Santin, 2023).

A respeito da hipervulnerabilidade desse grupo, cumpre expor:

No mercado de consumo deve-se lembrar que o idoso encontra-se em situação mais fraca, desvantajosa, vulnerável; primeiramente por ser um consumidor vulnerável, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor e em condição social e biológica mais frágil, repisada no Estatuto do Idoso. A vulnerabilidade do idoso, considerada de forma especial e exacerbada neste trabalho, é decorrente de fatores que lhe acompanham, como eventuais problemas de saúde, condição física, dificuldade de ler e interpretar contratos, mudanças repentinas na sociedade, termos técnicos de difícil compreensão, fraudes etc. Em face de sua condição biológica, física e social, deve ser analisada e verificada a necessidade de tutela especial destes que tanto fizeram em sua vida, que não podem ser deixados à margem do sistema jurídico (Pinheiro e Detroz, 2012).

Entende-se, assim, que a vulnerabilidade dos consumidores idosos é agravada em razão da sua condição especial relacionada tanto à sua idade quanto à sua situação social. Esses fatores tornam determinados serviços, como os de saúde, e produtos, como medicamentos, indispensáveis para a preservação de sua vida, o que os tornam, muitas vezes, ainda mais reféns do mercado de consumo (Marques, 2006).

No plano normativo, essa realidade encontra amparo no próprio Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar ao idoso o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Quando se trata de consumo, a conjugação entre o CDC e o Estatuto do Idoso impõe o reconhecimento da hipervulnerabilidade como parâmetro interpretativo das normas aplicáveis. Nesse sentido, a atuação do Judiciário tem sido relevante ao consolidar entendimentos que reforçam a proteção qualificada desse grupo, como é representado nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. **COMPREENSÃO DA PESSOA IDOSA COMO REALIDADE BIOLÓGICA E CULTURAL.** OPERAÇÕES FINANCEIRAS. **RACIONALIDADE TÉCNICO-FUNCIONAL.** LIMITES. CONTROLE NORMATIVO DE RAZOABILIDADE ETICAMENTE DENSIFICADA. **AVALIAÇÃO DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O TRATAMENTO DIFERENCIADO. SUPERENDIVIDAMENTO.** LIMITE DE OPERAÇÕES POR CLIENTE. ALTERNATIVAS FINANCEIRAS ALÉM DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONDUTA ABUSIVA DO BANCO. NÃO CONFIGURADA. RISCOS COMPREENDIDOS. JUSTIFICAÇÃO RAZOÁVEL DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. 1. Ação ajuizada em 30/06/16. Recurso especial interposto em 16/08/18 e concluso ao gabinete em 12/12/18. 2. O propósito recursal consiste em dizer da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e se existe discriminação abusiva de idosos na restrição ao empréstimo consignado em instituição financeira quando a soma da idade do cliente com o prazo do contrato for maior que 80 anos. 3. A linha de raciocínio do Tribunal de origem não contém vício de julgamento nem representa negativa de prestação jurisdicional, pois apenas importa conteúdo contrário aos interesses da parte recorrente, insuficiente a caracterizar qualquer hipótese do art. 1.022, II, do CPC, tampouco violação do art. 489, §1º, VI, do CPC. **4. A partir da reflexão sobre o valor humano no tratamento jurídico dos conflitos surgidos na sociedade diante do**

natural e permanente envelhecimento da população, torna-se imprescindível avaliar também sobre a racionalidade econômica e suas intencionalidades de eficiência pragmática na organização da comunidade, por vezes, (con)fundida com a ética utilitarista de “garantir a cada um o máximo possível”. 5. Indispensável compreender a velhice em sua totalidade, como fato biológico e cultural, absorvendo a preocupação assinalada em âmbito internacional (v.g. Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, fruto da Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, da Organização das Nações Unidas) e nacional (sobretudo o Estatuto do Idoso) de respeito e valorização da pessoa idosa. A adoção de critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válida quando adequadamente justificada e fundamentada no Ordenamento Jurídico, sempre atentando-se para a sua razoabilidade diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 7. O próprio Código Civil se utiliza de critério positivo de discriminação ao instituir, por exemplo, que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (art. 1.641, II). 8. A instituição financeira declinou as razões acerca da realidade de superendividamento da população idosa, da facilidade de acesso ao empréstimo consignado e o caráter irrevogável da operação, ao mesmo tempo em que registrou disponibilizar outras opções de acesso ao crédito em conformidade aos riscos assumidos na sua atividade no mercado financeiro. 9. O critério de vedação ao crédito consignado – a soma da idade do cliente com o prazo do contrato não pode ser maior que 80 anos – não representa discriminação negativa que coloque em desvantagem exagerada a população idosa que pode se socorrer de outras modalidades de acesso ao crédito bancário. 10. Recurso especial conhecido e não provido (RESP Nº 1.783.731, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe: 26/04/2019).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. **DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS.** EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. **Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, que dispõe no seu art. 230, sob o Capítulo VII do Título VIII ("Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso"):** "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." 4. "A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os

miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana" (REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 13/04/2012). 5. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, recentemente, ao julgar a ADI 3943/DF, em acórdão ainda pendente de publicação, concluiu que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública, na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, julgando improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado contra o art. 5.º, inciso II, da Lei n.º 7.347/1985, alterada pela Lei n.º 11.448/2007 ("Art. 5.º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ... II - a Defensoria Pública").6. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o julgamento dos embargos infringentes prolatado pelo Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ação civil pública em questão. (REsp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015.)

Dessa forma, observa-se que o reconhecimento da hipervulnerabilidade do consumidor idoso não é apenas uma construção doutrinária, mas uma realidade jurídica consolidada na jurisprudência pátria, que reafirma a necessidade de um tratamento diferenciado e protetivo à pessoa idosa, tanto nas relações individuais quanto nas coletivas de consumo. As decisões proferidas pelos tribunais superiores demonstram sensibilidade à preservação da dignidade do idoso diante da lógica financeira do mercado, reconhecendo que a proteção desse grupo não pode se limitar à previsão abstrata de direitos.

Assim, torna-se evidente que a hipervulnerabilidade do idoso exige não apenas a positivação de normas protetivas, mas também sua aplicação concreta e eficaz, por meio de interpretações que estejam em consonância com os princípios da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do consumidor.

5. O fenômeno do superendividamento

Reconhecida a hipervulnerabilidade desse grupo, cumpre ressaltar um problema que tem afetado de forma recorrente os consumidores idosos em razão de suas características: o superendividamento. Tal realidade não se configura como um desdobramento pontual da inserção do idoso no mercado de consumo, mas como um fenômeno estrutural e persistente, intensificado pelas próprias condições socioeconômicas e biológicas dessa parcela da população.

A fragilidade decorrente da idade, aliada à limitação de renda e ao desconhecimento técnico sobre as condições contratuais, expõe o idoso a práticas abusivas e a decisões de consumo que, com frequência, resultam no comprometimento excessivo de sua renda mensal. Ainda que a legislação reconheça a necessidade de proteção especial, na prática, o sistema financeiro continua a enxergar o idoso como um segmento lucrativo e de baixo risco, especialmente pela previsibilidade de seus rendimentos.

Nesse contexto, destaca-se o papel da Lei nº 10.820/2003, que regulamenta o crédito consignado no Brasil e autoriza o desconto de parcelas de empréstimos diretamente da folha de pagamento de aposentados e pensionistas. Essa modalidade de crédito, ao oferecer taxas de juros aparentemente mais baixas e garantias automáticas de pagamento, consolidou-se como uma das principais estratégias utilizadas pelas instituições financeiras para atingir o público idoso. Sua atratividade para os credores é evidente: a inadimplência é reduzida, o risco de recuperação judicial é mínimo e os custos operacionais são baixos.

Para os idosos, no entanto, os efeitos nem sempre são positivos. A facilidade de acesso ao crédito consignado, muitas vezes concedido sem análise rigorosa da capacidade de pagamento ou sem a devida clareza quanto aos encargos contratuais, compromete de forma significativa a renda mensal do consumidor, afetando diretamente seu sustento e autonomia. Ao se tornar um dos principais mecanismos de endividamento dessa população, o crédito consignado assume um papel ambíguo: embora proporcione liquidez imediata, também amplia a exposição ao superendividamento e à violação do mínimo existencial.

Nesse mesmo sentido, Gomes (2024) expõe que o crédito consignado tem se revelado uma verdadeira "galinha dos ovos de ouro" para as instituições financeiras, aumentando substancialmente o interesse pelo público aposentado, cuja renda regular e estável torna-se um atrativo para o setor.

Ademais, a contratação de empréstimos consignados de forma desmedida também está relacionada ao fato de que o idoso, em muitos casos, representa a principal ou única fonte de renda da família. A aposentadoria, nesse cenário, é direcionada não apenas às suas próprias necessidades, mas também à manutenção de dependentes, configurando uma sobrecarga financeira e, muitas vezes, um abuso que compromete sua qualidade de vida. Tal prática pode levar à perda de autonomia, já que, em busca de aceitação e afeto, o idoso assume compromissos financeiros sem avaliar integralmente suas consequências (Chagas e Santana, 2018).

Observa-se, como resultado, que as características físicas e as condições específicas da pessoa idosa acabam favorecendo práticas abusivas por parte das instituições financeiras, que exploram essas vulnerabilidades para estimular o consumo excessivo (Padilha, 2022). A combinação de fatores, como a exploração arbitrária das hipervulnerabilidades dos consumidores idosos, o uso indevido de estratégias publicitárias e a ausência de informações claras e acessíveis, contribui significativamente para a manutenção de práticas abusivas no mercado de crédito, conduzindo essa população, de forma recorrente, ao estado de superendividamento (Doll e Cavallazzi, 2016).

O fenômeno do superendividamento, por sua vez, se manifesta quando o acúmulo de dívidas atinge um nível tal que compromete a dignidade do devedor, colocando os consumidores em situação de extrema fragilidade e exposição. Considerando que, no Brasil, a renda do idoso frequentemente representa a única fonte de sustento de núcleos familiares inteiros, o superendividamento dessa parcela da população revela-se como um problema que ultrapassa a esfera individual e se insere no campo das questões sociais urgentes (CAMPOS; MARQUES; ROSIÈRE, 2021).

Diante do exposto, é possível afirmar que o superendividamento da pessoa idosa configura uma problemática estrutural que exige resposta jurídica e institucional coordenada. A conjugação entre renda previsível, fragilidade informacional e pressões emocionais no contexto familiar torna os idosos alvos preferenciais de condutas abusivas, especialmente no que se refere à concessão de crédito consignado.

Nesse cenário, o mercado financeiro, ao privilegiar interesses econômicos em detrimento da dignidade da pessoa idosa, contribui para a intensificação de um ciclo de endividamento que compromete o mínimo existencial e viola os princípios fundamentais que regem as relações de consumo. Assim, torna-se urgente reconhecer que o enfrentamento efetivo do superendividamento do consumidor idoso demanda atenção legislativa e institucional específica. É nesse ponto que a promulgação da Lei nº 14.181/2021 ganha especial relevância, pois surge como um marco normativo voltado à prevenção e ao tratamento do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, considerando a perspectiva da figura idosa.

6. A Lei 14.181/2021 como instrumento de proteção

Nota-se que o direito brasileiro tem avançado na busca por medidas que enfrentem, de maneira mais efetiva, o superendividamento da pessoa idosa (FAZZOLINE; DIAS; PINZAN, 2024). Um dos marcos mais relevantes nesse processo foi a promulgação da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento. Essa norma representa um avanço significativo na tutela dos consumidores superendividados, especialmente os idosos, ao introduzir mecanismos normativos voltados tanto à prevenção quanto ao tratamento do endividamento excessivo, com ênfase na proteção da dignidade da pessoa humana.

Ao alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Estatuto do Idoso, a Lei nº 14.181/2021 estabeleceu um conjunto de princípios e instrumentos jurídicos que visam restaurar o equilíbrio contratual nas relações de consumo. Entre seus pilares, destacam-se a vedação a práticas abusivas na concessão de crédito, a exigência de análise da capacidade de pagamento, a repactuação judicial das dívidas e a preservação do mínimo existencial — todos elementos essenciais para a proteção do consumidor idoso, cuja condição de hipervulnerabilidade demanda atenção reforçada.

Segundo Machado e Milanez (2020), a legislação mencionada tem como objetivo principal implementar um plano de prevenção e tratamento do superendividamento, funcionando como uma forma de reabilitação financeira para o consumidor. Por meio dessa norma, o legislador busca minimizar os fatores que agravam a situação do idoso enquanto tomador de crédito, como a ausência de transparência nas informações contratuais e a persistência de publicidades enganosas. Assim, do ponto de vista dos autores, esse diploma legal demonstra grande potencial para oferecer uma proteção efetiva, especialmente por considerar as particularidades sociais, econômicas e cognitivas que caracterizam a população idosa.

Nesse mesmo sentido:

Não obstante a ampliação de legislações protetivas dos vulneráveis nos últimos anos, como é o caso do próprio CDC, naquilo que toca ao superendividamento da pessoa idosa, apenas com a criação da lei do superendividamento (Lei n.14.181/2021) é que se pode falar na aplicação concreta de meios eficazes à diminuição desse fator estrutural que aborda a sociedade brasileira idosa (Fazzoline; Dias; Pinzan, 2024).

Para Alexandrina e Maciel (2022), a importância da Lei nº 14.181/2021 também se revela no reforço a princípios essenciais das relações de consumo, como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana. A norma institui um sistema de proteção mais eficaz, voltado à prevenção do endividamento extremo,

que comprometeria a saúde financeira do consumidor e violaria seu mínimo existencial.

Além disso, ao prever o tratamento judicial do superendividamento e estimular a conciliação com os credores, a lei propõe um modelo de reabilitação econômica, rompendo com a lógica punitivista do devedor inadimplente. Essa mudança de paradigma é especialmente relevante para os consumidores idosos, que, muitas vezes, contraem dívidas em contextos de pressão emocional ou familiar, sem plena compreensão das consequências financeiras envolvidas.

Conforme exposto, a Lei nº 14.181/2021 representa um marco importante no fortalecimento da proteção jurídica do consumidor superendividado. Quando observada sob a ótica do idoso hipervulnerável, evidencia-se que a norma não apenas reconhece a complexidade do superendividamento, mas propõe medidas concretas de prevenção, reabilitação e contenção de danos, ampliando o alcance do microsistema de defesa do consumidor e respondendo, ainda que de forma incipiente, aos desafios enfrentados por uma população cuja relevância social, econômica e demográfica é crescente.

Nesse contexto, torna-se essencial aprofundar a análise dos reflexos concretos dessa legislação sobre a realidade vivida pelos consumidores idosos, identificando seus avanços, suas limitações e as perspectivas para sua efetiva implementação. Tal análise será fundamental para compreender até que ponto a Lei nº 14.181/2021 consegue, de fato, romper com a lógica de exclusão financeira e garantir aos idosos uma inserção mais segura, ética e justa nas relações de consumo.

6.1. A Lei do superendividamento à luz da perspectiva do consumidor idoso

A promulgação da Lei nº 14.181/2021, ao reformular aspectos centrais do Código de Defesa do Consumidor, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma de proteção frente ao superendividamento, com atenção especial aos consumidores em condição de hipervulnerabilidade, como é o caso dos idosos. Ao reconhecer a necessidade de uma tutela diferenciada para esse público, a legislação passou a dispor de mecanismos preventivos e reparatórios que visam mitigar os impactos do endividamento excessivo, assegurando o respeito à dignidade humana nas relações de consumo.

Um dos marcos mais expressivos dessa reformulação está no art. 1º, inciso X, do CDC, que passou a prever expressamente a prevenção e o tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. Essa inclusão consolida o entendimento de que o superendividamento transcende a esfera individual e deve ser reconhecido como um fenômeno de ordem social, com potencial de gerar marginalização econômica e agravamento da vulnerabilidade. Tal constatação se torna ainda mais contundente no caso dos idosos, cuja fase da vida é marcada pela perda de capacidade produtiva, aumento das despesas com saúde, e, muitas vezes, isolamento social. Nessas circunstâncias, o endividamento excessivo acentua a fragilidade e compromete de maneira direta sua autonomia e dignidade.

Outro aspecto relevante da Lei nº 14.181/2021 está na introdução de uma importante dimensão axiológica ao estabelecer diretrizes voltadas à promoção do crédito responsável e à proteção do mínimo existencial, expressas principalmente nos incisos XI e XII do art. 6º do CDC. Com essa normatização, o princípio do crédito responsável se consolida como imperativo jurídico fundamental, orientando a atuação dos fornecedores na concessão de crédito e na formulação de produtos financeiros. Tais práticas devem, obrigatoriamente, respeitar os limites da dignidade do

consumidor e promover sua sustentabilidade econômica (Fazzoline; Dias; Pinzan, 2024).

No que se refere ao mínimo existencial, hodiernamente positivado, este se configura como um dever material do Estado voltado à proteção da dignidade humana. No campo das relações de consumo, esse direito visa assegurar a estabilidade financeira do consumidor por meio de mecanismos que previnam e tratem o endividamento excessivo (Efing; Pinto, 2022). Quando aplicado ao consumidor idoso, esse direito adquire contornos ainda mais relevantes, pois garante a manutenção de recursos indispensáveis à subsistência — como moradia, alimentação e saúde — que, em razão da idade, tornam-se essenciais à sua integridade física e emocional.

No plano das práticas comerciais, o art. 54-C do CDC impõe vedações claras a condutas abusivas na oferta de crédito, coibindo estratégias que explorem a vulnerabilidade do consumidor ou dificultam sua compreensão sobre os riscos envolvidos na contratação. O inciso III proíbe “ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo”, enquanto o inciso IV veda expressamente o “assédio ou pressão ao consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada”.

Tais proibições apresentam significativa relevância para os consumidores idosos, que frequentemente são alvo de estratégias comerciais agressivas e enganosas, como o assédio ao consumo, caracterizado por práticas que visam induzir, de forma insistente e muitas vezes abusiva, consumidores hipervulneráveis — como os idosos — à contratação de produtos ou serviços, explorando sua fragilidade diante das estratégias de mercado (Benjamin et al., 2021).

Complementarmente, o art. 54-D, inciso I, impõe ao fornecedor o dever de informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, quanto à natureza e à modalidade do crédito, os encargos incidentes e as consequências do inadimplemento. Essa disposição reforça o princípio da boa-fé objetiva, exigindo uma postura pedagógica por parte do fornecedor. Para além da simples oferta de informação, exige-se que ela seja clara, acessível e efetivamente compreendida, especialmente em se tratando de consumidores idosos, que demandam maior cautela na apresentação das condições contratuais.

Outro dispositivo que merece destaque é o art. 54-G, inciso II, que veda ao fornecedor a recusa em entregar ao consumidor, ao garante ou a outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro. Essa previsão adquire particular relevância no contexto da proteção do consumidor idoso, que muitas vezes encontra dificuldade em compreender contratos redigidos com linguagem técnica, letras pequenas ou sem explicações suficientes. Garantir o acesso prévio e posterior ao conteúdo contratual representa um passo essencial para a transparência nas relações de consumo e para a proteção da autonomia decisória do idoso.

Assim, ao contemplar os desafios enfrentados por consumidores hipervulneráveis, a Lei nº 14.181/2021 promove um avanço significativo na tutela do idoso nas relações de consumo. A menção expressa ao “consumidor idoso”, bem como a previsão de dispositivos que exigem atenção específica à idade, demonstram o reconhecimento legislativo da necessidade de proteção reforçada a essa parcela da população, que, em razão de suas limitações e condições específicas, se encontra em posição de desvantagem nas dinâmicas contratuais.

Portanto, os dispositivos analisados evidenciam uma preocupação normativa com a prevenção do superendividamento, a responsabilização das instituições

financeiras e a efetivação dos direitos fundamentais do consumidor idoso. No entanto, a concretização desses avanços legislativos ainda depende da superação de barreiras práticas e estruturais — que serão analisadas no tópico seguinte.

6.2 Desafios práticos à implementação da Lei 14.181/2021

Não obstante os avanços significativos trazidos pela Lei nº 14.181/2021, sua implementação efetiva ainda enfrenta obstáculos consideráveis, especialmente no que diz respeito à proteção dos consumidores idosos. Seu conteúdo normativo avança ao estabelecer mecanismos de prevenção ao endividamento excessivo, como o dever de análise da capacidade de pagamento do consumidor, a proibição de publicidade enganosa e a previsão de procedimentos judiciais de repactuação de dívidas (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2021). No entanto, tais previsões legais, embora relevantes, muitas vezes não são suficientes, por si sós, para garantir proteção adequada a essa parcela vulnerável da população.

Um dos principais desafios refere-se à ausência de políticas públicas estruturadas e integradas de educação financeira voltadas, de forma específica, ao público idoso. Embora a lei tenha incluído, entre os direitos básicos do consumidor, a garantia da educação financeira como instrumento de prevenção ao superendividamento, não estabelece de maneira clara a forma como essa política deve ser executada, tampouco define qual ente federativo ou agente seria responsável pela sua efetiva implementação (COSTA, 2022).

Conforme crítica apresentada por Gomes (2024), a atribuição dessa responsabilidade às próprias instituições financeiras compromete a imparcialidade do processo educativo e transforma a iniciativa em mais um canal de marketing institucional. Para os idosos — que muitas vezes enfrentam dificuldades no acesso digital, limitações de escolaridade e restrições cognitivas —, a ausência de ações educativas públicas, personalizadas e contínuas intensifica a sua exposição ao risco contratual e aprofunda o ciclo de desinformação.

Outro desafio relevante relaciona-se à fragilidade da fiscalização das práticas abusivas, especialmente daquelas direcionadas aos consumidores hipervulneráveis. A identificação e punição de condutas como o assédio domiciliar, a pressão para contratação de crédito ou a omissão de informações contratuais relevantes exigem atuação proativa dos órgãos fiscalizadores, além de canais de denúncia acessíveis, adaptados à linguagem e às realidades do público idoso.

Contudo, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor, como os Procons, ainda é limitada em diversos municípios brasileiros, principalmente em razão da carência de estrutura técnica e operacional. A aplicação prática da lei demanda articulação interinstitucional, capacitação de servidores e apoio permanente por parte do Estado, elementos que, conforme observa Costa (2022), ainda não estão plenamente consolidados.

Outro entrave à efetividade da norma reside no desconhecimento da legislação por parte dos próprios operadores do direito, em especial no âmbito do Poder Judiciário. A recente vigência da Lei nº 14.181/2021, associada à ausência de capacitação específica sobre seus dispositivos e objetivos, dificulta sua aplicação uniforme. Como consequência, institutos importantes, como a repactuação judicial de dívidas prevista no Capítulo V da norma, têm sido subutilizados ou aplicados de maneira restritiva, comprometendo a função reparadora e preventiva do diploma legal.

Além disso, a efetividade da Lei nº 14.181/2021 também passa pela atuação ativa de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público, cuja missão institucional inclui a proteção de direitos fundamentais, especialmente de grupos

vulneráveis. A Defensoria, por sua capilaridade e vocação social, desempenha papel estratégico na orientação jurídica, na negociação coletiva de dívidas e na proposição de ações civis públicas que visem à defesa do consumidor idoso superendividado. A atuação conjunta com os Procons e os centros judiciários de solução consensual de conflitos pode fortalecer a efetividade das medidas previstas na norma e assegurar maior capilaridade no atendimento dessa população.

Portanto, embora a Lei nº 14.181/2021 represente um avanço legislativo significativo na proteção do consumidor idoso hipervulnerável, sua efetividade prática depende de uma série de fatores que extrapolam a mera posituação de direitos. Exige-se, para tanto, o engajamento coordenado entre Poder Público, instituições financeiras, operadores do direito e sociedade civil, bem como a superação de barreiras culturais arraigadas nas práticas de mercado e nos padrões de consumo. Apenas com essa articulação será possível garantir a aplicação plena da norma e promover a justiça contratual que a população idosa tanto necessita.

7. Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a intersecção entre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento, com ênfase na eficácia da Lei nº 14.181/2021 como instrumento de proteção. A partir do aprofundamento teórico e normativo, constatou-se que a referida legislação representa um avanço significativo no enfrentamento do superendividamento no Brasil, ao introduzir mecanismos de prevenção, contenção e renegociação de dívidas que consideram, pela primeira vez de forma mais estruturada, a realidade dos consumidores em situação de vulnerabilidade agravada.

Ao reconhecer expressamente os idosos como público que requer proteção qualificada nas relações de consumo, a Lei do Superendividamento inaugura uma mudança de paradigma ao incorporar princípios como o crédito responsável, o respeito ao mínimo existencial e a vedação ao assédio na oferta de produtos financeiros. No entanto, como demonstrado ao longo do trabalho, a efetividade desses dispositivos encontra inúmeros desafios práticos, que vão desde a baixa articulação institucional entre os órgãos competentes, até a falta de políticas públicas específicas voltadas à educação financeira da população idosa e a escassez de ações fiscalizatórias com capacidade dissuasória real.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de soluções multidimensionais que envolvam, para além da aplicação jurídica da norma, a formulação de políticas públicas complementares. É fundamental que essas políticas considerem o processo de envelhecimento da população brasileira e passem a incorporar, de maneira transversal, a perspectiva do idoso na elaboração de ações voltadas ao consumo e ao crédito. A incorporação da perspectiva do envelhecimento nas políticas públicas de consumo e crédito, com o reconhecimento explícito das particularidades e necessidades dos idosos, pode contribuir para a construção de um mercado mais inclusivo e respeitoso, em que a autonomia e a dignidade financeira na velhice sejam preservadas como valores centrais.

Nesse sentido, a educação financeira deve ser uma das frentes prioritárias na prevenção do superendividamento. Para que a Lei nº 14.181/2021 produza efeitos concretos, é necessário investir em programas permanentes e acessíveis de formação crítica voltada aos consumidores idosos. Mais do que compreender os termos contratuais, é necessário que esse grupo desenvolva a capacidade de avaliar a real necessidade da contratação, compreendendo que a simples disponibilidade de crédito não implica, por si só, em vantagem ou conveniência. Estimular a autonomia decisória

e a habilidade de recusa consciente pode representar um importante passo para a preservação da dignidade e da estabilidade financeira na velhice, evitando que decisões impulsivas ou induzidas pela publicidade resultem em comprometimento do orçamento e da qualidade de vida.

Outro aspecto essencial é o fortalecimento das instituições de defesa do consumidor, especialmente nos municípios do interior, onde se concentram grande parte da população idosa. Investir na capacitação técnica dos agentes públicos, no desenvolvimento de protocolos de atendimento sensíveis à realidade do idoso e na estruturação de parcerias com o Poder Judiciário e a assistência social pode garantir um atendimento mais humanizado e eficaz ao idoso superendividado. Do mesmo modo, é necessário intensificar a fiscalização das instituições financeiras, coibindo de maneira efetiva práticas abusivas como o assédio comercial, a omissão de informações contratuais e a concessão irresponsável de crédito.

Outro aspecto que merece atenção é a crescente digitalização das relações de consumo, que impõe aos idosos não apenas desafios financeiros, mas também tecnológicos. A maioria das ofertas de crédito e renegociação atualmente ocorre em ambiente virtual, o que limita o acesso daqueles que não dominam ferramentas digitais. Dessa forma, políticas públicas de inclusão digital voltadas à terceira idade devem ser pensadas de modo articulado com a educação financeira, a fim de garantir não apenas informação acessível, mas também a autonomia prática na gestão de contratos e na prevenção do superendividamento.

Por fim, é imprescindível o estímulo à produção acadêmica e à realização de estudos empíricos que avaliem o impacto real da Lei nº 14.181/2021 sobre os consumidores idosos. A análise crítica e contínua da eficácia prática da norma é fundamental para o aprimoramento da política de proteção ao consumidor, pois permite identificar lacunas, propor ajustes legislativos e fortalecer o debate público em torno da justiça nas relações de consumo. Somente a partir da escuta ativa dos sujeitos afetados, da articulação entre os diferentes setores do Estado e do compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais será possível construir uma sociedade que reconheça, valorize e proteja seus cidadãos em todas as fases da vida — inclusive e, sobretudo, na velhice.

Referências

ALEXANDRINA, Iury Guilherme de; MACIEL, Juliana. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e o superendividamento como fator consequente. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 4, p. 1103–1125, 2022. DOI: 10.24302/acaddir.v4.3841. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3841>. Acesso em: 1 maio 2025.

BENJAMIN, Antonio Herman et al. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERGSTEIN, Lais.; KRETZMANN, Renata Pozzi. **Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento**. São Paulo: Editora Expressa, 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aprimorar a disciplina

do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.192.577**. Relatora Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, 13 nov. 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=49441576&tipo=5&nreg=201402469723&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20151113&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.783.731**. Relatora Ministra Nancy Andrigui. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Brasília, 26 abr. 2019. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803199055&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 29 abr. 2025.

CAMPOS, Christiane Nascimento; MARQUES, Monize; ROSIÈRE, Bianca Cobucci. **(Super)Endividamento da pessoa idosa: vamos falar sobre isso?** Brasília: Portal Gov.br, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa%20idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza.; SANTANA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 16, p. 212–231, 2018.

COSTA, Gildeneide Samantha do Vale. **A proteção do consumidor superendividado e os desafios para a efetividade da Lei nº 14.181/2021**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/88799077-3a41-4db5-ab18-5b967a035ea3/content>. Acesso em: 5 maio 2025.

DA CAS, Thiago Schlottfeldt. Da vulnerabilidade à hipervulnerabilidade: o idoso frente ao mercado de consumo. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 19–32, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/4705>. Acesso em: 9 out. 2024.

DOOL, JOHANNES; CAVALLAZI, ROSANGELA LUNARDELLI. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. **Revista Brasileira do Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 107, 2016.

EFING, Antônio Carlos; BERGSTEIN, Laís Gomes; GIBRAN, Fernanda Mara. A ilicitude da publicidade invisível sob a perspectiva da ordem jurídica de proteção e defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 81, p. 91–115, jan./mar. 2012. Bimestral. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document/&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000186314feed2840a172e&docguid=106535da0732011ela495000085592b66&hitguid=106535da0732011ela495000085592b66&spos=1&epos=1&td=30&context=89&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1..> Acesso em: 1 maio 2025.

FAZZOLINE, Silvio Alexandre; DIAS, Maria Eduarda Frazatto; PINZAN, Pedro Henrique Roncada. Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 22, n. 39, 2024.

- GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Trad. Roberto Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES, Marcus. **Idoso, hipervulnerável, superendividado**. Revista Bonijuris, v. 36, n. 3, ed. 688, jun./jul. 2024.
- HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.
- HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. O consumidor idoso e a questão do superendividamento frente ao crédito consignado. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 18, n. 4, 2019. Brasília, DF. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/agu/article/view/2550>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- MACHADO, Henrique Resende Versiani; MILANEZ, Felipe Comarela. A vulnerabilidade qualificada do consumidor idoso e o superendividamento: uma análise da Lei 14.181/21. **Revista de Direito**, v. 14, n. 1, 2020.
- MARQUES, Claudia Lima. Conciliação em matéria de superendividamento dos consumidores: principais resultados de um estudo empírico de 5 anos em Porto Alegre. In: CAVALLAZZI, Cláudia Lima Marques; LUNARDELLI, Rosângela (org.). **Direitos do consumidor endividado: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.
- MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de Investigação Científica. Brasília: DPDC/SDE, 2010.
- NETO, Orlando Celso da Silva. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- PADILHA, Mariele Soares dos Santos. **O superendividamento e a proteção legal do consumidor idoso hipervulnerável**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; DETROZ, Derlayne. A hipervulnerabilidade e os direitos fundamentais do consumidor idoso no direito brasileiro. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 2, n. 4, 2012.
- SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 114, 2023.